

**PROCEDIMENTO OPERATIVO**

**PO-MPB015**

**IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 1 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

<b>Índice</b>	<b>Página</b>
1. Objetivo.....	3
2. Âmbito .....	3
3. Referências .....	4
4. Responsabilidades .....	5
5. Siglas.....	6
6. Definições.....	7
7. Procedimento .....	9
7.1. Disposições gerais .....	9
7.1.2. Disposições específicas para géneros alimentícios de origem não animal (GAONA) ...	10
7.3. Certificado de inspeção .....	11
7.4. Força maior ou circunstâncias excecionais .....	14
7.5. Regimes aduaneiros especiais .....	15
8. Emissão do certificado de inspeção e do (s) extrato(s) do certificado no sistema TRACES NT - COI .....	16
8.1. O importador/exportador inicia o processo.....	17
8.1.1 <i>O certificado de inspeção destina-se a um só destinatário na UE</i> .....	18
8.1.2 <i>O certificado constitui uma base para extrato</i> .....	21
8.2 O OC do país terceiro inicia o processo.....	22
9. Validação do certificado de inspeção e do (s) extrato (s) do certificado de inspeção no sistema TRACES NT - COI.....	24
10. Disposições transitórias .....	24
11. Disposições finais.....	25

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 2 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

12. ANEXOS.....	25
12.1 ANEXO I.....	25
12.2 ANEXO II.....	25
12.3 ANEXO III.....	26
Modelos de certificado, de extrato de certificado e respetivas notas, presentes nos anexos III e IV do regulamento 1235/2008, alterado.....	26
12.4 ANEXO IV.....	26
Contactos.....	26

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 3 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

## 1. Objetivo

Com este procedimento pretende-se clarificar as normas aplicáveis à emissão do certificado de inspeção eletrónico previsto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, alterado, nomeadamente no que respeita à instrução do pedido de validação do certificado eletrónico e dos elementos a introduzir no sistema TRACES NT - COI de forma a garantir a aplicação correta e uniforme das disposições aplicáveis à introdução em livre prática destes produtos no mercado comunitário, em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

Neste âmbito, qualquer operador que pretenda importar um produto biológico para a União Europeia, terá de cumprir a legislação da UE (Membros da UE e Andorra, Ilhas Faroé, Islândia, Liechtenstein, Mónaco, Noruega, São Marino e Suíça) e, em particular, a legislação transversal aplicável à segurança alimentar e à produção biológica, ou seja:

- Todos os importadores devem estar associados a um organismo ou autoridade de controlo.
- Todas as remessas de produtos biológicos importados de países de fora da UE, excluindo o Espaço Económico Europeu e a Suíça, devem ser acompanhadas de um certificado de inspeção.

O certificado original de inspeção, ou o extrato do certificado de inspeção, deve ser apresentado juntamente com os produtos biológicos importados à autoridade de controlo fronteiriço no ponto de entrada, ou seja, o ponto a partir do qual o operador pretende que os produtos biológicos importados entrem em livre circulação na União.

## 2. Âmbito

O presente procedimento aplica-se a qualquer lote de produtos apresentados num posto de controlo fronteiriço com vista à realização dos controlos oficiais antes da sua entrada na União, e apenas aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, designadamente os produtos da agricultura, incluindo a aquicultura, e respetivos códigos tal como designados no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, alterado, a seguir indicados:

- Categoria A: Produtos agrícolas vivos ou não transformados;
- Categoria B: Animais vivos e produtos não transformados;
- Categoria C: Produtos da aquicultura e algas não transformados;

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 4 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

- Categoria D: Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios;
- Categoria E: Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais;
- Categoria F: Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção;

Estes produtos podem ser importados de um país terceiro e comercializados no mercado comunitário, respetivamente:

- a) Nos termos do artigo 7.º no que se refere ao estabelecimento e ao teor da lista de países terceiros reconhecidos, ou seja, que sejam importados de um país terceiro que conste do **Anexo III** do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, alterado, referente à lista de países terceiros e atendendo às demais informações consideradas pertinentes referidas no seu artigo 7.º, reconhecidos pela Comissão Europeia nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.
- b) Nos termos do artigo 10.º no que se refere ao estabelecimento e ao teor da lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de equivalência constantes do Regulamento n.º 1235/2008, alterado, ou seja que o organismo ou autoridade de controlo do país terceiro conste do **Anexo IV** do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, alterado, referente à lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de equivalência e atendendo às demais informações consideradas pertinentes referidas no seu artigo 10.º, reconhecidos pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

### 3. Referências

Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e respetivas alterações;

Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão de 5 de setembro que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e respetivas alterações;

Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão de 8 de dezembro de 2008, alterado, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros e respetivas alterações;

Regulamento de Execução (EU) 2016/1842 da Comissão de 14 de outubro de 2016 que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 no que diz respeito ao certificado eletrónico de produtos biológicos importados e de outros elementos e o regulamento (CE) n.º 889/2008 no que diz

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 5 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

respeito aos requisitos aplicáveis a produtos biológicos transformados ou conservados e a transmissão de informações;

Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017 relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º999/2001, (CE) n.º396/2005, (CE) n.º1069/2009, (CE) n.º1107/2009, (UE) n.º1151/2012, (UE) n.º652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º1//2005 e (CE) n.º1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119//CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º854/2004 e (CE) n.º882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496//CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais)

Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário;

Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/93481 da Comissão de 1 de abril de 2016 que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece Código Aduaneiro Comunitário;

#### 4. Responsabilidades

Compete aos importadores, ou aos seus representantes, garantir que a informação necessária à emissão e validação do certificado eletrónico é inserida no sistema TRACES NT – COI, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, alterado, bem como fornecer às autoridades nacionais envolvidas a demais informação que a esse nível lhes for solicitada.

A Comissão é responsável pela concessão e pela atualização dos direitos de acesso ao sistema TRACES NT - COI das autoridades competentes, definidas no artigo 2.º, alínea n), do Regulamento (CE) n.º 834/2007, das autoridades competentes dos países terceiros reconhecidos de acordo com o artigo 33.º, n.º 2, do mesmo regulamento e dos organismos e autoridades de controlo enumerados nos anexos III e IV do regulamento (CE) n.º 1235/2008. Antes de conceder direitos de acesso ao sistema TRACES, a Comissão verifica a identidade das autoridades competentes, das autoridades de controlo e dos organismos de controlo em causa.

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 6 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

A Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural é a autoridade competente para a organização de controlos oficiais no domínio da produção biológica, de acordo com o disposto no regulamento (CE) n.º 834/2007, e a autoridade de controlo da produção biológica, nos termos do Regulamento (UE) 2017/625.

Compete à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, enquanto autoridade de controlo da produção biológica, definir e coordenar os procedimentos de controlo à importação de produtos biológicos.

A Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural é a autoridade nacional responsável pela concessão e pela atualização de direitos de acesso ao sistema TRACES NT - COI dos operadores, das autoridades de controlo e dos organismos de controlo, bem como dos despachantes de alfândega (responsáveis pela mercadoria).

A Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural é autoridade responsável por coordenar a cooperação e os contactos com a Comissão neste domínio e comunica à Comissão os direitos de acesso concedidos, que ativa os direitos de acesso no sistema TRACES NT - COI.

Intervêm no controlo à importação de produtos biológicos a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, a Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve.

Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira supervisionar o comércio da comunidade com países terceiros, intervindo no controlo documental e/ou físico das mercadorias abrangidas por este procedimento, com vista à sua introdução em livre prática.

## 5. Siglas

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

DCE – Documento Comum de Entrada

DGADR – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

DGAV – Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

DRAP – Direção Regional de Agricultura e Pescas

DVCE – Documento Veterinário Comum de Entrada

OFIS - *Organic Farming Information System*

## PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-MPB015

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS

Página: 7 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

PIF – Posto de Inspeção Fronteiriço

PE – Ponto de Entrada

TRACES NT – COI - *Trade Control and Expert System New Technologies – Certificate of organic Inspection*

TRACES – Trade Control and Expert System

## 6. Definições

**Autoridade competente** - a autoridade central de um Estado-Membro com competência para organizar controlos oficiais ou qualquer outra autoridade a quem tenha sido atribuída essa competência; inclui, se for caso disso, a autoridade correspondente de um país terceiro;

**Autoridade de controlo** - a organização administrativa pública de um Estado-Membro à qual a autoridade competente tenha conferido, total ou parcialmente, a sua competência para proceder aos controlos e à certificação no domínio da produção biológica, de acordo com o disposto no regulamento (CE) n.º 834/2007, assim como, se for caso disso, a autoridade correspondente de um país terceiro ou a autoridade correspondente que opera num país terceiro;

**Autoridade de controlo da produção biológica** - uma organização administrativa pública para a produção biológica e a rotulagem de produtos biológicos de um Estado-Membro à qual as autoridades competentes tenham atribuído, total ou parcialmente, as suas competências relacionadas com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (1), incluindo, se adequado, a autoridade correspondente de um país terceiro ou que opere num país terceiro;

**Autoridade pertinente do Estado-Membro em causa** - a autoridade aduaneira, a autoridade para a segurança dos alimentos ou outras autoridades designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, responsáveis pela verificação dos lotes e pela aposição do visto nos certificados de inspeção;

**Certificado de inspeção** - o certificado de inspeção previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, relativo a um lote e no artigo 13.º do Regulamento n.º 1235/2008;

**Documento comum de entrada** – o documento a preencher pelo operador da empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais ou seu representante, e pela autoridade competente, a fim de confirmar a realização dos controlos oficiais de todos os géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal que se encontrem sujeitos a controlos oficiais. Este documento foi instituído pelo Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão, de 24 de julho, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal.

**Documento veterinário comum de entrada** – o documento através do qual o importador notifica o pessoal de inspeção do posto de inspeção fronteiriço da chegada de animais vivos, produtos animais, produtos de origem animal e alguns produtos vegetais (feno e palha), em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 282/2004, na Diretiva 97/78/CE, no Regulamento n.º 136/2004 e na Decisão n.º 2007/275/CE.

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 8 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

**Entrada na União** - a ação de trazer animais e mercadorias para um dos territórios enumerados no anexo I do regulamento 2017/625 a partir do exterior a esses territórios, exceto no que respeita às regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g), do regulamento 2017/625 para as quais essas expressões significam a ação de trazer mercadorias para o «território da União» na aceção do artigo 1.º, n.º 3, segundo parágrafo do regulamento (UE) 2016/2031;

**Elementos necessários para a identificação das mercadorias** - por um lado, os elementos utilizados na prática comercial para identificar as mercadorias e permitir às autoridades aduaneiras determinarem a sua classificação pautal e, por outro lado, a quantidade das mercadorias;

**Importador** - pessoa singular ou coletiva da Comunidade Europeia que apresenta o lote para introdução em livre circulação na Comunidade Europeia, diretamente ou por intermédio de um seu representante;

**Lote** - a quantidade de produtos de um ou vários códigos da nomenclatura combinada abrangidos por um único certificado de inspeção, enviados pelo mesmo meio de transporte e importados do mesmo país terceiro;

**Não transformado** - não transformado conforme se utiliza na definição de produtos não transformados constante do artigo 2.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, independentemente das operações de embalagem ou rotulagem;

**Notificação de atividade** - a declaração da atividade em modo de produção biológico prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (CE) N.º 834/2007, do Conselho, de 28 de setembro de 2007;

**Operador** - qualquer pessoa singular ou coletiva sujeita a uma ou mais obrigações previstas nas regras a que se refere o artigo o artigo 1.º, n.º 2, alínea i) do regulamento (UE) 2017/625 no que respeita à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos;

**Organismo delegado/controlado** - uma pessoa coletiva distinta na qual as autoridades competentes tenham delegado determinadas tarefas de controlo oficial ou determinadas tarefas relacionadas com outras atividades oficiais e que procede aos controlos no domínio da produção biológica, assim como, se for caso disso, o organismo correspondente de um país terceiro ou o organismo correspondente que opera num país terceiro;

**Ponto de entrada** - o ponto de introdução em livre prática;

**Ponto de entrada designado** - o ponto de entrada, previsto no primeiro travessão do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, num dos territórios referidos no anexo I do mesmo regulamento; no caso de remessas que cheguem por via marítima e que sejam descarregadas a fim de serem embarcadas noutro navio para posterior transporte para um porto noutro Estado-Membro, o ponto de entrada designado é este último porto;

**Posto de controlo fronteiriço** - um local, e as instalações que lhe pertençam, designado por um Estado-Membro para a realização dos controlos oficiais previstos no artigo 47.º, n.º 1 do Reg. (UE) n.º 2017/625;

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).



**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 9 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

**Preparação** - as operações de conservação e/ou transformação de produtos biológicos (incluindo o abate e o corte no que diz respeito aos produtos animais), assim como o acondicionamento, a rotulagem e/ou as alterações relativas ao método de produção biológica introduzidas na rotulagem;

**Primeiro destinatário** - a pessoa singular ou coletiva a quem o lote importado é entregue e que o recebe com vista a uma subsequente preparação e/ou comercialização;

**Produtos da aquicultura** - os produtos da aquicultura, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, ponto 34, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>;

**Produto biológico** - o produto resultante da produção biológica ou com ela relacionada, referido no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007;

**Produto biológico importado** - o produto resultante da produção biológica ou com ela relacionada, referido no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, proveniente de um país terceiro;

**Remessa** - determinado número de animais ou quantidade de mercadorias abrangidos pelo mesmo certificado oficial, atestado oficial ou qualquer outro documento, transportados pelo mesmo meio de transporte e provenientes do mesmo território ou país terceiro e que, com exceção das mercadorias sujeitas às regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g), sejam do mesmo tipo, classe ou descrição Transformado - conforme se utiliza na definição de produtos transformados constante do artigo 2.º, n.º 1, alínea o), do Regulamento (CE) n.º 852/2004, independentemente das operações de embalagem ou rotulagem;

**Verificação do lote** - a verificação pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, no âmbito dos controlos oficiais previstos no Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Regulamento (CE) n.º 889/2008 e do presente regulamento, através de controlos documentais sistemáticos, de controlos de identidade aleatórios e, se for caso disso, de acordo com a sua avaliação dos riscos, de controlos físicos, antes da introdução do lote em livre prática na União, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1842;

## 7. Procedimento

O presente procedimento define os termos da utilização do sistema TRACES NT – COI no que se refere ao cumprimento das disposições previstas em matéria de controlo à importação de produtos biológicos. É aplicável nas Regiões Autónomas com as devidas adaptações.

### 7.1. Disposições gerais

Sem prejuízo das obrigações e procedimentos previstos na legislação geral aplicável à importação de produtos agrícolas e géneros alimentícios, incluindo animais e alimentos para animais e sementes e material vegetativo, em território nacional, nomeadamente no que

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 10 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

respeita aos controlos oficiais para os produtos de origem não animal destinados à alimentação humana e aos controlos fitossanitários, ou ao controlo veterinário sobre os produtos de origem animal destinados à alimentação humana e produtos destinados à alimentação animal, para efeitos de importação de produtos biológicos, importa também atender a um conjunto de condições e formalidades previstas na legislação comunitária aplicável, específicas para o modo de produção biológico, nomeadamente no que se refere:

- À origem do lote ou remessa a importar;
- À forma e conteúdo do certificado de inspeção a emitir pelo organismo ou autoridade de controlo do país terceiro;
- Às provas documentais a disponibilizar no sistema TRACES NT – COI;

com vista à validação do certificado de inspeção eletrónico pela autoridade de controlo fronteiriço.

Sempre que é feito o pedido de importação à DGAV, o operador deve assinalar que o produto que pretende importar é um produto biológico.

### **7.1.2. Disposições específicas para géneros alimentícios de origem não animal (GAONA)**

Os operadores que pretendem importar géneros alimentícios biológicos de origem não animal de países terceiros para e/ou via Portugal têm que fazer o registo no sistema TRACES NT – COI, fazer o pedido de importação à DGAV e à AT e apresentar a mercadoria para controlo oficial, encontrando-se excluídas destes procedimentos, as seguintes remessas:

- Remessas sem carácter comercial, enviadas por correio ou contidas na bagagem pessoal, importada por um privado, exclusivamente para consumo ou uso pessoal;
- Remessa destinada a uma empresa, cuja importação tenha carácter ocasional e não comercial (ex: amostras para fins de prospeção comercial ou fins laboratoriais);
- Remessas de suplementos alimentares:
  - importadas para fins de prospeção comercial ou fins laboratoriais,
  - importadas por um particular, exclusivamente para consumo próprio, sem qualquer intenção comercial, cujo valor de aquisição não exceda os 200 €;

***A mesma exceção não se aplica a remessas com peso bruto < ou = a 20 Kg e a remessas com peso bruto < ou = a 3 Kg, no caso de especiarias, condimentos, aditivos alimentares e produtos similares;***

**PROCEDIMENTO OPERATIVO**

**PO-MPB015**

**IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 11 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

***devendo os operadores biológicos fazer o registo no sistema TRACES NT – COI, fazer o pedido de importação e apresentar a mercadoria para controlo oficial e validação do certificado de inspeção biológico.***

### 7.3. Certificado de inspeção

1. A introdução, em livre prática na União, de um lote de produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, importados em conformidade com o artigo 33.º do mesmo regulamento, fica sujeita:

- a) À apresentação do original de um certificado de inspeção à autoridade competente do Estado-Membro em causa (autoridade de controlo fronteiriço, autoridade aduaneira);
- b) À verificação do lote e à aposição do visto no certificado de inspeção pela autoridade competente do Estado-Membro em causa (autoridade de controlo fronteiriço); e
- c) À indicação do número do certificado de inspeção na declaração aduaneira de introdução em livre prática, tal como refere o artigo 158.º, n.º1, do Regulamento (UE) n.º952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>.

A verificação do lote e a aposição do visto no certificado de inspeção são efetuadas pela autoridade de controlo fronteiriço, no Estado-Membro onde o lote é introduzido em livre prática na União, em Portugal, pelas autoridades de controlo fronteiriço (DGAV – PIF/PE, DRAP).

2. O certificado de inspeção é emitido pela autoridade ou organismo de controlo do país terceiro, visado pela autoridade competente do Estado-Membro em causa e preenchido pelo primeiro destinatário, com base no modelo e nas notas constantes do anexo V, do Regulamento (CE) n.º 1235, alterado, e utilizando o sistema eletrónico TRACES NT - COI<sup>4</sup>.

***O certificado de inspeção original deve ser uma cópia, impressa e assinada manualmente, do certificado eletrónico preenchido no TRACES ou, em alternativa, um certificado de inspeção assinado no TRACES com uma assinatura eletrónica avançada, na aceção do artigo 3.º, n.º11, do Regulamento (UE) n.º910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> ou com uma assinatura eletrónica que ofereça garantias equivalentes no que se refere às funcionalidades atribuídas a uma***

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

<sup>4</sup> Decisão 2003/24/CE da Comissão, de 30 de dezembro de 2002, relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado (JO L 8 de 14.1.2003, p. 44).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

## PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-MPB015

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS

Página: 12 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

**assinatura, aplicando as regras e condições definidas nas disposições da Comissão sobre os documentos eletrónicos e digitalizados**, estabelecidas no anexo da Decisão 2004/563/CE, Euratom da Comissão<sup>6</sup>.

**Quando o original do certificado de inspeção é uma cópia, impressa e assinada manualmente**, do certificado eletrónico preenchido no TRACES, as autoridades de controlo, os organismos de controlo, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa e o primeiro destinatário **verificam em cada fase de emissão, de aposição do visto e de receção do certificado de inspeção que esta cópia corresponde às informações indicadas no TRACES**.

3. **Para ser aceite para aposição do visto**, o certificado de inspeção deve ter sido emitido pelo organismo ou autoridade de controlo do produtor ou transformador do produto em causa ou, se o operador que efetua a última operação com vista a uma preparação for diferente do produtor ou transformador do produto, pelo organismo ou autoridade de controlo do operador que efetua a última operação com vista a uma preparação tal como define o artigo 2.º, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

O organismo ou autoridade de controlo deve ser:

- a) Um organismo ou autoridade de controlo que conste do anexo III do Regulamento (CE) 1235/2008 da Comissão, alterado, em relação aos produtos em causa e ao país terceiro do qual são originários os produtos ou, se for caso disso, no qual tenha sido realizada a última operação com vista a uma preparação; ou
- b) Um organismo ou autoridade de controlo que conste do anexo IV Regulamento (CE) 1235/2008 da Comissão, alterado, em relação aos produtos em causa e ao país terceiro do qual são originários os produtos ou no qual tenha sido realizada a última operação com vista a uma preparação.

4. O organismo ou autoridade de controlo que emite o certificado de inspeção só emite o certificado e só assina a declaração na casa 18 do certificado após ter procedido ao controlo documental, com base em todos os documentos pertinentes de inspeção, incluindo, nomeadamente, o plano de produção dos produtos em causa e os documentos de transporte e de carácter comercial, e ter realizado um controlo físico do lote (se for caso disso, de acordo com a sua avaliação dos riscos).

No entanto, para os produtos transformados, se o organismo ou autoridade de controlo que emite o certificado de inspeção for um dos organismos ou autoridades de controlo referidos

<sup>6</sup> Decisão 2004/563/CE, Euratom da Comissão, de 7 de julho de 2004, que altera o seu Regulamento Interno (JO L 251 de 27.7.2004, p. 9).

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 13 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

no anexo III, esse organismo ou autoridade só emite o certificado e só assina a declaração na casa 18 do certificado após ter verificado que todos os ingredientes biológicos do produto foram controlados e certificados por um organismo ou autoridade de controlo reconhecido pelo país terceiro enumerado naquele anexo.

Se o organismo ou autoridade de controlo que emite o certificado de inspeção for um organismo ou autoridade de controlo enumerado no anexo IV, esse organismo ou autoridade só emite o certificado e só assina a declaração na casa 18 do certificado após ter verificado que todos os ingredientes biológicos destes produtos foram controlados e certificados por um dos organismos ou autoridades de controlo referidos nos anexos III ou IV ou foram produzidos e certificados na União em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 834/2007.

Se o operador que efetua a última operação com vista a uma preparação for diferente do produtor ou transformador do produto, o organismo ou autoridade de controlo que emite o certificado de inspeção e que consta do anexo IV só emite o certificado e só assina a declaração na casa 18 do certificado após ter procedido ao controlo documental, com base em todos os documentos pertinentes de inspeção, incluindo os documentos de transporte e de carácter comercial, ter verificado que a produção e a transformação do produto em causa foram controladas e certificadas por um organismo ou autoridade de controlo reconhecido para estes produtos e para o país em causa, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, e ter realizado um controlo físico do lote (se for caso disso, de acordo com a sua avaliação dos riscos).

A pedido da Comissão ou da autoridade competente de um Estado-Membro, o organismo ou autoridade de controlo que emite o certificado de inspeção em conformidade com o segundo e o terceiro parágrafos deve disponibilizar imediatamente a lista de todos os operadores da cadeia de produção biológica e dos organismos ou autoridades de controlo sob cujo controlo os operadores desenvolveram a sua atividade.

5. O certificado de inspeção deve constar de um só original.

O primeiro destinatário ou, se for caso disso, o importador podem fazer uma cópia do certificado de inspeção para informar os organismos e as autoridades de controlo, em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008. Nessas cópias deve ser impressa ou carimbada a indicação "CÓPIA".

6. Aquando da verificação de um lote, a autoridade competente do Estado-Membro em causa visa o original do certificado de inspeção na casa 20 e devolve-o à pessoa que apresentou o certificado.

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 14 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

7. Aquando da receção do lote, o primeiro destinatário preenche a casa 21 do certificado de inspeção, a fim de certificar que a receção do lote foi feita em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

Em seguida, o primeiro destinatário envia o original do certificado ao importador mencionado na casa 11 do certificado, para efeitos do segundo parágrafo do n.º1 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

8. O importador indica o número do certificado de inspeção na declaração aduaneira de introdução em livre prática, conforme refere o artigo 158.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

**7.4. Força maior ou circunstâncias excecionais**

1. Em casos de força maior ou circunstâncias excecionais que impeçam o sistema eletrónico de funcionar e, nomeadamente, de mau funcionamento do sistema ou de problemas que afetem a continuidade da ligação, os certificados de inspeção, bem como os seus extratos, podem ser emitidos e visados nos termos do artigo 13.º, n.ºs 3 a 7, sem utilizar o sistema TRACES NT - COI em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, e com base nos modelos e notas indicados nos anexos V ou VI do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1842. As autoridades competentes, as autoridades de controlo, os organismos de controlo e os operadores informam sem demora a Comissão e inserem no sistema TRACES NT - COI, todos os dados necessários no prazo de dez dias de calendário após o restabelecimento do sistema.

2. Se o certificado de inspeção for emitido sem utilizar o sistema TRACES NT - COI, deve ser redigido numa das línguas oficiais da União e preenchido à máquina ou inteiramente em maiúsculas, exceto no que diz respeito aos carimbos e assinaturas. O certificado de inspeção deve ser redigido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de desalfandegamento. Sempre que necessário, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa podem solicitar a tradução do certificado de inspeção para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro. Quaisquer alterações não atestadas ou rasuras invalidam o certificado.

3. O organismo ou autoridade de controlo que emite o certificado de inspeção atribui um número de série a cada certificado emitido e conserva um registo dos certificados emitidos, por ordem cronológica, estabelecendo a correspondência, posteriormente, com o número de série atribuído pelo TRACES NT - COI.

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 15 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

4. Se o certificado de inspeção for emitido e visado sem utilizar o sistema TRACES NT - COI, não se aplicam o segundo e o terceiro parágrafos do n.º 1 do artigo 15.º e o n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, alterado.

5. O importador indica o número do certificado de inspeção na declaração aduaneira de introdução em livre prática, conforme refere o artigo 158.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

### 7.5. Regimes aduaneiros especiais

Se um lote proveniente de um país terceiro for sujeito ao regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ativo, conforme prevê o Regulamento (UE) n.º 952/2013, e sujeito a uma ou mais preparações, conforme referido adiante, as autoridades de controlo fronteiriço procedem à verificação do lote a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, antes de a primeira preparação ser realizada. O número de referência da declaração aduaneira pela qual as mercadorias foram declaradas para um regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ativo é indicado na casa 19 do certificado de inspeção.

A preparação é limitada aos seguintes tipos de ações:

- a) Embalagem ou reembalagem; ou
- b) Rotulagem relativa à apresentação do método de produção biológica.

Após tal preparação, o lote é sujeito, antes da introdução em livre prática, às medidas referidas no artigo 13.º, n.º 1, do citado regulamento.

Depois deste procedimento, o original do certificado de inspeção, se for caso disso, é devolvido ao importador do lote, mencionado na casa 11 do certificado, para efeitos do artigo 33.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

2. Sempre que, no âmbito de um regime aduaneiro suspensivo ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2913/92, um lote proveniente de um país terceiro se destinar, antes da sua introdução em livre prática na Comunidade, a ser objeto de uma subdivisão em vários sublotes num Estado-Membro, esse lote deve ser sujeito, antes da subdivisão, às medidas referidas no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008.

Relativamente a cada sublote resultante da separação, o importador mencionado na casa 11 do certificado de inspeção apresenta um extrato do certificado de inspeção, por meio do sistema TRACES NT - COI, à autoridade competente do Estado-Membro em causa, em conformidade com o modelo e as notas constantes do anexo VI. Após verificação do sublote,

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 16 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

a autoridade de controlo fronteiriço em causa visa o extrato do certificado de inspeção na casa 13 para efeitos da introdução em livre prática. A verificação do sublote e a aposição do visto no extrato do certificado de inspeção são efetuadas pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, no Estado-Membro onde o sublote é introduzido em livre prática na União.

A pessoa identificada como importador inicial do lote, mencionada na casa 11 do certificado de inspeção, conserva uma cópia de cada extrato visado do certificado de inspeção, juntamente com o original do certificado de inspeção. Nessa cópia é impressa ou carimbada a indicação «CÓPIA» ou «DUPLICADO».

Aquando da receção de um sublote, o seu destinatário preenche a casa 14 do original do extrato do certificado de inspeção, a fim de certificar que a receção do sublote foi feita em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

O destinatário do sublote mantém o extrato do certificado de inspeção à disposição das autoridades e/ou organismos de controlo durante um período não inferior a dois anos.

3. As operações de preparação e subdivisão referidas nos n.ºs 1 e 2 são realizadas em conformidade com as disposições pertinentes do título V do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e do título IV do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

## **8. Emissão do certificado de inspeção e do (s) extrato(s) do certificado no sistema TRACES NT - COI**

Dando cumprimento ao previsto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, da Comissão, de 8 de dezembro, alterado, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros, se um operador pretende importar um produto biológico para a União Europeia, tem de cumprir com a regulamentação de importação transversal, aplicável aos produtos agrícolas e géneros alimentícios e com a regulamentação aplicável à produção biológica.

Para o efeito o importador deve previamente garantir que cumpre com os requisitos gerais aplicáveis à importação de países terceiros, de animais, géneros alimentícios e subprodutos de origem animal, géneros alimentícios de origem não animal, produtos destinados à alimentação animal e sementes e material vegetativo, nomeadamente no que diz respeito à legislação aplicável e aos procedimentos de controlo previstos pela DGAV, pela AT e pela DGADR, nomeadamente no que respeita às notificações e avisos prévios previstos por estas



**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 17 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

autoridades, devendo o importador ou o seu representante, obrigatoriamente, sinalizar de que se trata de um produto biológico.

**Fica o importador, ou o seu representante, obrigado a garantir que toda a informação e a documentação necessária à emissão e validação do certificado de inspeção pelas autoridades de controlo fronteiriço são inseridas no sistema TRACES NT – COI.**

Para seja possível à autoridade de controlo fronteiriço validar o certificado de inspeção, os operadores/importadores/primeiros destinatários, ou os seus representantes, têm que efetuar o seu registo no TRACES NT – COI, associados com um organismo ou com uma autoridade de controlo<sup>7</sup>, devendo os importadores ter notificado a sua atividade como importador de produtos biológicos através do formulário disponibilizado para o efeito na página eletrónica da DGADR, disponível em <http://www.dgadr.gov.pt/sustentavel/modo-de-producao-biologico>.

**À data de emissão do certificado de inspeção no sistema TRACES NT – COI pelo organismo ou autoridade de controlo do país terceiro, a notificação de atividade tem que estar atualizada, nomeadamente no que se refere à origem e ao tipo de produtos a importar, sem o que não será possível efetuar a sua validação.**

Todas as mercadorias de produtos biológicos importados de países terceiros, com exceção dos países da Área Económica Europeia ou da Suíça, têm que estar acompanhados de um certificado de inspeção.

**Este certificado pode ser emitido por:**

- Autoridades de controlo ou organismos de controlo autorizados por um país reconhecido pela UE (ver Regulamento (UE) n.º 1235/2008 da Comissão, alterado, anexo III);
- Um organismo de controlo reconhecido pela UE (ver Regulamento (UE) n.º 1235/2008 da Comissão, alterado, Anexo IV);

ou pode ser o importador ou o exportador a iniciar o certificado de inspeção (COI), e a enviá-lo ao organismo / autoridade de controlo do exportador ou do importador.

**8.1. O importador/exportador inicia o processo**

Existem duas opções possíveis

<sup>7</sup>Ver guia para a certificação eletrónica de produtos biológicos importados de países terceiros em: [http://www.dgadr.pt/images/docs/val/mpb/guia\\_certificacao\\_eletronica\\_versao\\_2.pdf](http://www.dgadr.pt/images/docs/val/mpb/guia_certificacao_eletronica_versao_2.pdf)

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 18 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

- O produto ou produtos a importar destinam-se apenas a um destinatário (1.º destinatário na UE), e há lugar à emissão de um certificado de inspeção pelo organismo de controlo do país terceiro após este ter sido submetido pelo importador, ou

- O produto a importar destina-se a ser dividido em sublotes a enviar a vários destinatários na UE, e o certificado submetido para certificação pelo organismo de controlo do país terceiro servirá de base para a emissão de um ou mais extratos de certificados com destino aos vários destinatários na UE.

**8.1.1 O certificado de inspeção destina-se a um só destinatário na UE**

O importador acede ao sistema (*e-mail e password do registo*) e clica no separador “criar COI”. É-lhe pedido que **selecione o produto ou produtos a importar e respetivas categorias**, a constar do certificado.

De seguida **preenche os seguintes dados**:

- ***Casa 1 - Identificação OC*** (*nome e endereço*);
- ***Casa 4 - Exportador*** (*nome e endereço*);
- ***Casa 5 – Produtor*** (*nome e endereço*);
- ***Casa 6 - Organismo de controlo*** (*nome e endereço*);
- ***Casa 7 - País de origem***;
- ***Casa 8 - País de exportação***;
- ***Casa 9 - País de desalfandegamento /ponto de entrada*** - Ponto de controlo fronteiriço: Lista de portos, aeroportos, terminais rodoviários etc. onde os produtos biológicos podem entrar em Portugal, para todos os tipos de produtos.

**1. Animais e alimentos para animais e matérias-primas para alimentação animal de origem animal**

Postos de inspeção fronteiriços (PIF) que constam no portal da DGAV em:

**2. Alimentos para animais de origem não animal**

Pontos de Entrada Designados (PED) que constam no portal da DGAV.

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 19 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

**3. Géneros alimentícios de origem animal**

Postos de inspeção fronteiriços (PIF) que constam no portal da DGAV.

**4. Géneros alimentícios de origem não animal**

Pontos de entrada designados (PED) e Pontos de importação designados (PID) que constam no portal da DGAV.

**5. Sementes e material vegetativo**

Pontos de entrada designados (PED) e Pontos de importação designados (PID) que constam no portal da DGAV.

- **Casa 10 – País de destino** – País do primeiro destinatário na União Europeia pode ser coincidente ou não com o país de desalfandegamento.
- **Casa 11 - Importador** (nome, endereço e número de registo e identificação dos operadores económicos (EORI) do importador – este campo é de preenchimento obrigatório apesar de não se encontrar assinalado no sistema com \*);
- **Casa 12 – Primeiro destinatário na UE** – É possível inserir mais do que um endereço do primeiro destinatário na UE, nomeadamente o endereço onde o primeiro destinatário pretende que a mercadoria seja entregue. Quer o primeiro destinatário, quer o responsável pela mercadoria podem alterar este campo, antes do controlo a efetuar pela autoridade de controlo.
- Nome e endereço do primeiro destinatário do lote na união Europeia. Indicar o fim a que se destina a mercadoria, se para o primeiro destinatário (e indica o nº provisório da declaração aduaneira) ou para dividir em lotes (base para extrato).
- Indicar o responsável pela mercadoria se aplicável (por exemplo o despachante de alfândega);

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 20 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

Seguidamente o importador insere a **informação referente ao(s) produto(s) a importar – casa 13:**

- Designação comercial;
- Nº do lote (este campo é de preenchimento obrigatório apesar de não se encontrar assinalado no sistema com\*);
- Forma de acondicionamento (caixa, saco, paletes etc.);
- Número de embalagens e quantidades (peso líquido);

E a informação relativa ao **transporte dos produtos e à descrição do (s) meio (s) de transporte até ao ponto de entrada na União:**

- **Casas 14 e 15** - Número do contentor e número de selo (estes campos são de preenchimento obrigatório apesar de não se encontrar assinalados no sistema com\*);
- **Casa 16** - Peso bruto total (kg, litros etc.);
- **Casa 17** - Meio (s) de transporte desde o país de origem até ao ponto de entrada na UE (avião, navio, comboio, veículo, outro) – Indicação do n.º de voo, o nome dos navios e n.º IMO, a identificação do comboio e n.º do vagão, o n.º de matrícula do veículo e do eventual reboque. No caso de transporte por ferry, indicar o navio e o veículo rodoviário e do ferry previsto. Todos os meios de transporte utilizados têm que ser indicados – por exemplo se são dois navios, devem ambos ser indicados.

**O operador tem que garantir que toda a documentação associada ao transporte das mercadorias está inserida no sistema.** Por exemplo, documento internacional de transporte e outros documentos de acordo com o meio de transporte selecionado;

**O campo imediatamente abaixo destina-se a inserir os documentos comprovativos que acompanham o(s) produto(o), a saber:**

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 21 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

- Certificado do produtor no país terceiro;
- Declaração do OC do país terceiro;
- Documentação de transporte;
- Documentação comercial (fatura/recibo);
- Certificados sanitários (se aplicável);
- Boletins de análise (se aplicável);
- Ficha técnica do produto (no caso de produtos transformados);
- Outros;
- **Casa 19** – esta casa pode ser preenchida pelo importador ou pela Autoridade Competente responsável pela libertação das mercadorias (AT): indicar se a mercadoria se destina a entreposto aduaneiro ou a aperfeiçoamento ativo. – Indica o nome do importador e o respetivo OC na UE. Se é o importador a iniciar o processo, este deve preenchê-la.

**Depois de inserir a informação referida o importador, ou o seu representante, submete o certificado ao respetivo OC do país terceiro para certificação, que deverá dar continuidade ao processo e emitir o certificado.**

A informação fornecida pelo importador deve ser concordante com a informação fornecida à DGAV e à AT.

**8.1.2 O certificado constitui uma base para extrato**

Se um lote proveniente de um país terceiro se destinar, antes da sua introdução em livre prática, a ser objeto de uma subdivisão em vários sublotes a enviar mais do que um destinatário na UE, aplicam-se as mesmas regras relativas à introdução em livre prática de produtos importados.

**Neste caso o importador, ou o seu representante, tem que obrigatoriamente iniciar o processo.** Insere a informação no certificado base, e dá indicação no sistema que este

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 22 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

constitui uma base para extrato, e submete o certificado ao respetivo OC do país terceiro para certificação, que deverá completar a informação no sistema. Este acede ao sistema, insere a informação relativa aos controlos na origem e emite o(s) extrato(s) do certificado.

**8.2 O OC do país terceiro inicia o processo**

O OC acede ao sistema e introduz no sistema a informação indicada anteriormente como se fosse o importador ou o exportador a iniciar o processo.

**O importador tem que garantir que a informação que o OC do país terceiro se encontra correta e completa, nomeadamente no que se refere aos documentos comprovativos que acompanham os produtos importados a partir do país de origem,** sempre que aplicável, a inserir no campo imediatamente abaixo, a saber:

- Certificado de origem do produtor;
- Declaração do OC do país terceiro;
- Documentação de transporte;
- Conhecimento de embarque;
- Manifesto de carga;
- Carta de porte aéreo;
- Carta de porte marítimo;
- Manifesto do contentor;
- Lista de volumes
- Documentação/fatura comercial;
- Certificados sanitários;
- Boletins de ensaios analíticos;
- Ficha técnica do produto (no caso de produtos transformados);
- Outros;

**O OC ou a AC do país terceiro insere a informação relativa aos controlos realizados:**

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 23 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

- Controlo documental
- Teste físico
- Indicação de que se trata de produtos certificados por um OC ou uma AC
- Verificação da declaração do OC/AC (se aplicável)

**O OC ou a AC, assina, emite o certificado e submete-o a fim de ser validado pela autoridade competente que consta da casa 9 do certificado – posto de controlo fronteiriço.**

A informação fornecida pelo OC ou AC do país terceiro tem que ser concordante com a informação fornecida pelo importador à DGAV e à AT.

*Nenhum OC ou AC de um país terceiro se pode recusar a completar / iniciar / modificar informações relativas a um qualquer COI no sistema TRACES NT - COI, tal como previsto na disposição referida na nota relativa à casa 1 do modelo incluído no Anexo V do Regulamento (CE) n.º 1235 / 2008: "Nome, endereço e organismo ou autoridade de controlo do país terceiro, conforme referido no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. Este organismo também completa as casas 4 a 18 do certificado."*

*Não obstante o importador e o exportador poderem ter acesso ao TRACES NT - COI para iniciar ou preencher os campos para os quais conhecem as informações necessárias à emissão do COI, os OC/AC do país terceiro não podem solicitar aos operadores que sejam os próprios a iniciar os certificados, dizendo que a tarefa de iniciar o COI não é da sua responsabilidade. Além disso, o OC/AC do país terceiro não pode cobrar qualquer taxa aos operadores por uma alteração ao COI que lhe seja solicitada, no caso de estes verificarem qualquer erro após a apresentação de uma primeira versão (draft) do certificado ao OC/AC do país terceiro para que este possa dar continuidade ao processo de emissão do certificado.*

*Por conseguinte, salienta-se os OC/AC dos países terceiros são inteiramente responsáveis pela emissão do certificado e que, de acordo com a legislação em vigor, é da sua responsabilidade proceder ao preenchimento das casas 4 a 18. Os operadores (importadores ou exportadores) que iniciam os certificados no TRACES NT - COI, ao inserir ou ao completar a informação contida nas casas de 4 a 17 do certificado de inspeção, apenas colaboram com os OC/AC no cumprimento do seu dever.*

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 24 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

## **9. Validação do certificado de inspeção e do (s) extrato (s) do certificado de inspeção no sistema TRACES NT - COI**

Para o efeito, e após o OC ou a autoridade de controlo do país terceiro ter emitido o certificado ou o(s) extrato(s) do certificado, a autoridade de controlo fronteiriço indicada na casa 9 do certificado ou do(s) extrato(s) verifica a informação inserida no sistema TRACES NT – COI, pelo operador e pelo OC ou pela AC do país terceiro. Verifica se o certificado cobre o(s) tipo(s) de produto(s) contido(s) no lote a importar e caso conclua pela sua conformidade visa a casa 20 ou 13 do certificado de inspeção ou o(s) extrato(s) do certificado, respetivamente na casa 20 do certificado de inspeção.

As autoridades envolvidas nos controlos analisam os elementos inseridos no sistema, e podem solicitar ao importador ou ao seu representante informação adicional, ou documentação específica prevista na legislação em matéria de importação de produtos biológicos a partir de países terceiros.

Por sua vez, aquando da receção do lote, o primeiro destinatário acede ao sistema, valida as casas 21 e 13 do certificado ou do(s) extrato(s) do certificado de inspeção, respetivamente, a fim de certificar que a receção do lote foi feita em conformidade com o artigo 34.º do regulamento (CE) n.º 889/2008.

Depois do certificado estar validado no sistema, e enquanto não for possível proceder à assinatura eletrónica, a autoridade de controlo fronteiriço imprime o documento, assina e devolve-o ao importador ou ao seu representante.

Em seguida, se for o caso, o primeiro destinatário envia o original do certificado ou do(s) extrato(s) do certificado de inspeção, visados e assinados, ao importador mencionado na casa 11 ou 6, respetivamente, a menos que o certificado ou o(s) extratos do certificado devam continuar a acompanhar o referido lote. O importador deve mantê-los à disposição da autoridade ou do organismo de controlo durante pelo menos dois anos.

## **10. Disposições transitórias**

Enquanto não for possível proceder à assinatura eletrónica, o OC ou a AC de controlo do país terceiro emite o certificado ou o(s) extrato(s) do certificado de inspeção, no sistema TRACES NT – COI, imprime o ou os documentos, assina e envia os mesmos ao importador ou ao seu representante.

O importador ou o seu representante apresenta o certificado ou o(s) extrato(s) do certificado de inspeção à autoridade de controlo fronteiriço, que depois de verificar se a informação contida no documento em papel é concordante com a informação presente no sistema TRACES NT -



**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 25 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

COI, valida o certificado ou o(s) estrato(s) do certificado de inspeção no sistema, assina o documento em papel, e devolve-o ao importador ou ao seu representante.

Por sua vez, se primeiro destinatário, o importador ou o seu representante, depois de validar o ou os documentos no sistema, assina a versão em papel e envia uma cópia à DGADR.

## 11. Disposições finais

As disposições presentes neste procedimento são aplicáveis desde 19 de outubro de 2017, prevendo-se a sua atualização de acordo com as alterações que venham a ser introduzidas no funcionamento do sistema TRACES NT – COI e na legislação aplicável.

## 12. ANEXOS

Este procedimento inclui os seguintes anexos:

Anexo I – Guia prático – utilização do sistema TRACES NT – COI;

Anexo II – Apresentações referentes à utilização do sistema TRACES NT – COI para criação do COI e respetiva validação pelos diferentes intervenientes.

Anexo III - Modelos de certificado, de extrato de certificado e respetivas notas, presentes nos anexos III e IV do regulamento 1235/2008, alterado.

Anexo IV – Contactos

### 12.1 ANEXO I

Guia prático de importação de produtos biológicos – Utilização do TRACES NT –COI.

### 12.2 ANEXO II

Apresentações referentes à utilização do sistema TRACES NT – COI para criação do COI e respetiva validação pelos diferentes intervenientes.

Apresentação 1 - Como criar um certificado de inspeção (COI) - O importador inicia o processo.

Apresentação 2 - O organismo de controlo do país terceiro dá continuidade ao processo iniciado pelo operador.

Apresentação 3 - A autoridade competente (AC) do posto de controlo fronteiriço (PCF) valida o certificado.

Apresentação 4 - O primeiro destinatário na UE assina o certificado de inspeção e conclui o processo.

**PROCEDIMENTO OPERATIVO****PO-MPB015****IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DE PAÍSES TERCEIROS**

Página: 26 de 26

Edição n.º 1

Revisão n.º 2

**12.3 ANEXO III**

Modelos de certificado, de extrato de certificado e respetivas notas, presentes nos anexos III e IV do regulamento 1235/2008, alterado.

Os documentos presentes neste anexo podem ser consultados na página eletrónica da DGADR em:

[http://eur-lex.europa.eu/search.html?DTN=1842&DTA=2016&qid=1517581293064&DB\\_TYPE\\_OF\\_ACT=regulation&CASE\\_LAW\\_SUMMARY=false&DTS\\_DOM=ALL&excConsLeg=true&typeOfActStatus=REGULATION&type=advanced&SUBDOM\\_INIT=ALL\\_ALL&DTS\\_SUBDOM=ALL\\_ALL](http://eur-lex.europa.eu/search.html?DTN=1842&DTA=2016&qid=1517581293064&DB_TYPE_OF_ACT=regulation&CASE_LAW_SUMMARY=false&DTS_DOM=ALL&excConsLeg=true&typeOfActStatus=REGULATION&type=advanced&SUBDOM_INIT=ALL_ALL&DTS_SUBDOM=ALL_ALL)

**12.4 ANEXO IV****Contactos**

DGADR - Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Av. Afonso Costa, 3

1949 - 002 LISBOA

Telefone: +351 218 442 200

Fax: +351 218 442 202

Website: <http://www.dgadr.gov.pt/>

Para quaisquer esclarecimentos adicionais poderá contactar a DGADR através do endereço eletrónico: [dqrg@dgadr.pt](mailto:dqrg@dgadr.pt)